



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5051272-32.2019.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PACIENTE/IMPETRANTE: RENATO DE SOUZA DUQUE

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

VOTO DIVERGENTE

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Peço vênia para divergir do encaminhamento proposto.

RENATO DE SOUZA DUQUE está preso preventivamente desde 16/03/2015, ou seja, estamos prestes a concluir 05 anos de encarceramento com base em medida cautelar. Os fundamentos que ainda amparam a medida são: (a) entre a decretação da primeira e segunda prisão preventiva (ação penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000) foram descobertos valores milionários ocultos em contas secretas existentes no Principado de Mônaco. Tais valores, inclusive, foram movimentados ao longo do segundo semestre do ano de 2014 em meio às investigações policiais e, portanto, há relevante possibilidade de dissipação dos recursos ilícitos; (b) RENATO DE SOUZA DUQUE exercia papel central na trama criminosa, a qual era por ele mantida mediante condutas sistemáticas e habituais; (c) Pedro Barusco, subordinado a RENATO DE SOUZA DUQUE no âmbito da PETROBRAS, restituiu 97 milhões de dólares por conta dos crimes cometidos, quantia muito superior àquela já apreendida na posse do paciente (aproximadamente 20 milhões de euros). Sendo assim, dada a posição hierárquica superior do paciente, seria legítimo presumir que ainda há quantias ocultas no exterior; (d) a recente postura colaborativa do réu seria insuficiente para relaxamento de sua prisão, pois a celebração de acordo constitui *aspecto discricionário que compete ao MPF*; e (e) as penas já impostas ao réu atingem o patamar de 84 (oitenta e quatro) anos de reclusão.

Pois bem, na atual redação do art. 312, do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houve prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Perceba-se, por conseguinte, que a manutenção da medida pressupõe que a liberdade do agente represente risco ao processo criminal. Aliás, o próprio art. 315, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/19, determina que o juiz, para fins de manutenção da prisão preventiva, indique concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Em primeiro lugar, com a devida vênia ao relator, entendo que o argumento envolvendo o montante da pena já imposta ao acusado se presta para demonstrar a existência de provas já consolidadas no sentido da autoria e materialidade. Todavia, tal constatação não robustece os pressupostos atinentes à cautelaridade da prisão preventiva imposta.

Um segundo aspecto trabalhado pelas decisões que vêm mantendo a prisão cautelar diz respeito à competência para celebração de acordo de colaboração. Não há dúvidas, como bem destacado pelo relator e pelo Juízo *a quo*, que a celebração de acordo de colaboração se insere na esfera de disponibilidade das autoridades responsáveis pela

5051272-32.2019.4.04.0000

40001674896.V5



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

investigação criminal (Polícia e Ministério Público Federal). Todavia, tal circunstância não afasta a necessidade de que o Poder Judiciário, à luz das informações trazidas pelo réu, bem como da postura adotada frente ao processo criminal, realize o devido juízo acerca da necessidade de manutenção da gravosa medida cautelar consistente no encarceramento do indivíduo. Assim, também compreendo que a constatação em questão não afasta, por si só, a possibilidade de acolhimento da pretensão defensiva.

Um terceiro argumento utilizado para manutenção do encarceramento é o de que Pedro Barusco, ex-gerente da PETROBRAS e hierarquicamente subordinado a RENATO DE SOUZA DUQUE, restituiu aos cofres públicos quantias muito superiores àquelas apreendidas na posse do paciente. Neste contexto, seria possível inferir que ainda existiriam valores ocultos em nome do ora paciente.

Embora o argumento fosse sólido quando do início da operação, o fato é que os numerosos depoimentos prestados pelo próprio Pedro Barusco são no sentido de que a ele incumbia a guarda dos valores auferidos pela dupla. O repasse dos valores de propina a RENATO DE SOUZA DUQUE era realizado de forma paulatina e na medida em que este último demandava recursos. Assim, os mais de 90 milhões de dólares muitas vezes mencionados nas decisões, muito embora apreendidos na posse de Pedro Barusco, não pertenciam somente a tal agente. O ex-gerente atuava como uma espécie de “gestor de negócios” de RENATO DE SOUZA DUQUE, razão pela qual parcela significativa destes recursos também diziam respeito ao ora paciente. A premissa de que o superior hierárquico deveria manter escondidas quantias maiores do que o subordinado restou, portanto, superada.

Chegamos, finalmente, ao último argumento de índole cautelar que vem dando amparo à manutenção da prisão. Ao longo do segundo semestre do ano de 2014, a conta em nome da off-shore Milzart Overseas, no Banco Julius Baer, no Principado de Mônaco, que tinha como beneficiário e controlador RENATO DUQUE, recebeu, em diversas operações de crédito, cerca de US\$ 2.220.517,00. Já a conta em nome da off-shore Pamore Assets, no Banco Julius Baer, no Principado de Mônaco recebeu, no segundo semestre de 2014, 208.643,65 euros. Estas operações revelaram que o paciente RENATO DE SOUZA DUQUE seguia operacionalizando movimentações espúrias mesmo no curso da “Operação Lava-Jato”, o que ensejou sua prisão preventiva, inclusive com a chancela deste julgador. Tratava-se de conduta gravíssima e que reclamava a adoção de uma medida rígida capaz de arrefecer o intento criminoso do agente.

Ocorre, todavia, que desde tal evento já transcorreram mais de 05 anos e este continua sendo o temor invocado para justificar a prisão do paciente. A leitura das decisões proferidas na origem demonstra que, com pequenas alterações na construção do texto, os parágrafos que amparam a prisão preventiva sempre acabam trazendo a referência a tal movimentação financeira como elemento para que RENATO DE SOUZA DUQUE permaneça preso. Tal circunstância, em meu entendimento, revela que a atualidade do fundamento reclamada pelo art. 315, do CPP, não resta mais presente no caso concreto em razão do contexto que prossigo expondo.

A Operação Lava-Jato teve início em março de 2014. Desde então a Polícia Federal e o Ministério Público Federal lograram êxito em descortinar um grande esquema de corrupção que se instalou no âmbito da PETROBRAS. Foram presos empresários, funcionários públicos, operadores financeiros e políticos de grande renome por conta da dilapidação articulada do patrimônio público. Dada a profusão de provas coletadas, muitos



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

dos acusados tomaram a iniciativa de colaborar com a Justiça no intuito de verem reduzidas suas penas. Assim, foram descobertas *offshores*, empresas de fachada, contas internacionais e nacionais, movimentações financeiras clandestinas, assim como negócios de compra e venda envolvendo recursos ilícitos. Todos os aspectos da vida econômica dos investigados foram analisados de forma bastante pormenorizada pelos investigadores.

Faço tais considerações, pois, no atual momento da investigação, afirmar que o réu “*poderia ter contas ocultas no exterior*” implica indevida inversão do ônus da prova. Lançar mão de tal argumento quando a coleta de dados ainda estava em etapa inicial era razoável, porquanto foi preciso acautelar o sucesso da apuração ainda incipiente. Entretanto, estamos diante de acusado cujas movimentações financeiras foram integralmente escrutinadas pelas autoridades estatais ao longo dos últimos 06 anos. Se houvesse indícios de que RENATO DE SOUZA DUQUE permanece mantendo valores ocultos no exterior, caberia ao Ministério Público Federal ou à Polícia Federal apontar quais seriam os indícios que amparam tal afirmação.

Digo isso, pois tudo o que há nos autos aponta em sentido oposto. O réu, há aproximadamente 01 ano, decidiu colaborar com as autoridades e passou a relatar tudo o que era de seu conhecimento acerca dos esquemas criminosos que se formaram no âmbito da PETROBRAS. RENATO DE SOUZA DUQUE, em audiência, afirmou que renunciava a qualquer direito sobre as contas secretas que mantinha no exterior com produto de crime, bem como sobre as contas específicas em nome das *off-shores* Milzart Overseas e Pamore Assets, no banco Julius Baes, no Principado de Mônaco e nas contas Sátiras Stiftung e Drenos Corporation, no Banco Crammes, localizado na Suíça (evento 945 da Ação Penal correspondente).

Consta nos autos certidão exarada pelos próprios procuradores da força-tarefa constituída para condução da denominada “Operação Lava-Jato” afirmando que o paciente “*praticou todos os atos necessários para a promoção da repatriação de valores*”, “*não tendo a repatriação sido efetivada, ainda, por circunstâncias alheias à vontade de RENATO DUQUE*” (evento 18). Aliás, no âmbito deste *habeas corpus*, a defesa encartou petição renunciado a todo e qualquer valor eventualmente existente no exterior (evento 39).

O eminente relator pontua que a conduta não se mostraria suficiente, pois *como se sabe, a recuperação dos ativos depende de cumprimento de acordo de cooperação internacional em matéria penal, ainda não concluído. E há inúmeras dificuldades com relação a isso que não podem ser imputadas ao Judiciário ou ao Ministério Público Federal*. Concordo integralmente com tal afirmação, porquanto as dificuldades para recuperação dos ativos não podem ser atribuídas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Federal. Todavia, o paciente já adotou as medidas que estavam ao seu alcance com o fito de entregar às autoridades o produto dos ilícitos por ele cometidos.

Por fim, a prisão preventiva também não mais se justifica ao argumento de que o réu exercia papel central na trama delitiva. Tal afirmação é indubitavelmente verdadeira, ocorre que, por força das próprias prisões preventivas, o grupo criminoso restou totalmente desarticulado. Os líderes da empreitada criminosa que vitimou a PETROBRAS estão, sem exceção, afastados da companhia e, assim, não possuem qualquer condição de rearticular o esquema criminoso. Tal constatação se estende ao paciente RENATO DE SOUZA DUQUE, o qual não possui qualquer poder de ingerência sobre a estatal.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Considero, portanto, que o réu passou a colaborar de modo significativo com as autoridades e que o decurso do prazo de quase cinco anos desde a sua prisão foi, aos poucos, tornando menos intensos os fundamentos para a manutenção dessa cautelar, de modo que, atualmente, já não restam mais presentes fundamentos para a prisão preventiva do paciente, seja no que diz respeito ao risco para a ordem pública (o esquema de corrupção na Petrobrás, na forma e com as pessoas que o mantinham, foi debelado e não há elemento concreto no sentido de que haja outras contas do réu no exterior ainda possam se prestar a atos de lavagem ou ao aproveitamento de produto dos crimes), para a instrução criminal (dezenas de ações já foram instruídas e julgadas, estando, atualmente, em grau de recurso especial ou extraordinário) ou para a aplicação da lei penal (a notoriedade do réu e seu monitoramento eletrônico deverão ser suficientes para mantê-lo sob o controle das autoridades).

Seria o caso, isso sim, de se prosseguir ou inicial o cumprimento das penas a que já restou o réu condenado, confirmadas em segunda instância. Mas o Supremo Tribunal Federal o impede, entendendo que se tem de esperar o julgamento de todos os recursos, ainda que sejam excepcionais e que não admitam o revolvimento do material probatório. Com esse entendimento, aquela Corte dá ensejo à soltura do paciente, na medida em que razões cautelares já não persistem.

Ante o exposto, voto por conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para relaxar a prisão preventiva determinando que, em seu lugar, o réu: (a) entregue seu passaporte às autoridades; (b) passe a utilizar tornozeleira eletrônica; (c) apresente-se mensalmente em Juízo; (d) não entre em contato com os demais investigados e réus relacionados à Operação Lava-Jato.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001674896v5** e do código CRC **e72a0564**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 11/3/2020, às 19:31:25

5051272-32.2019.4.04.0000

40001674896.V5